Lei nº 014/97 **Amajarí, 26 de Agosto de 1997.**

Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Amajarí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I – Definir as prioridades de saúde;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de saúde;

IV – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

VII – Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX – Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X – Elaborar seu Regimento Interno;

XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

a) representante(s) da Secretaria Municipal de Assuntos Comunitários;
b) representante(s) do órgão municipal de finanças;
c) representante(s) do órgão de educação;
d) representante(s) do órgão de saneamento;
e) representante(s) do órgão de meio ambiente.

II – Dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;

III – Dos trabalhadores do SUS:

a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV – Dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a) representante(s) das escolas, faculdades;

V – Dos usuários:

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
b) representante(s) dos sindicados e entidades de trabalhadores;
c) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - Cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fim de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida pôr indicação conjuntas das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinqüenta pôr cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II – Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência a CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – O exercício da função de Conselho não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de 6 (seis) meses;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou pôr requerimento da maioria de seus membros;

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades – membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único – As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Art. 13º - Fica revogada a Lei nº 06, de 15 de janeiro de 1997 e demais disposições em contrário.